



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, Relator do Recurso Extraordinário nº 553.710/DF

A UNIÃO, neste ato representada por sua Advogada-Geral<sup>1</sup>, vem, respeitosamente, em atenção ao despacho publicado no DJe nº 65, divulgado em 05/04/2018, apresentar

### CONTRARRAZÕES

aos embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Anistiados Políticos – ABAP e por Gilson de Azevedo Souto.

---

<sup>1</sup> Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/93.

## I – DO CASO DOS AUTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança, que, confirmado em sede de embargos de declaração, restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo, o impetrante, sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. Apesar de configurada a ilegalidade pelo descumprimento da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, esta Corte, no julgamento de várias ações mandamentais aqui ajuizadas, decidiu não ser possível determinar o pagamento de valores retroativos referentes à chamada reparação econômica diante da vedação constante dos enunciados nºs 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, apreciando recurso ordinário contra uma dessas decisões do Superior Tribunal de Justiça, acabou por decidir que a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. (RMS nº 24.953/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/9/2004).

4. Acatando essa compreensão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando o anterior entendimento sobre o tema, passou a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.

5. Ordem concedida.

Nesse Supremo Tribunal Federal, afetada como paradigma (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), a causa teve sua repercussão geral admitida pelo Tribunal Pleno. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO RETROATIVO DE PRESTAÇÃO MENSAL LEGALMENTE CONCEDIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM DISPUTA. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 553710 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/04/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-02 PP-00204)

O colegiado desse Supremo Tribunal, ao apreciar o Tema 394 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, nos termos da seguinte ementa (grifos no original):

**Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. Dívida da Fazenda Pública que não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese fixada.**

1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei.

2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo.

3. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 tornou vinculante a decisão administrativa ao estabelecer que “as requisições e decisões proferidas

pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas”. A ressalva inserida na última parte desse parágrafo não serve para tornar sem eficácia a primeira parte do enunciado normativo. A obrigação existe, inclusive houve na espécie a inclusão no orçamento das despesas decorrentes da decisão administrativa vinculante.

4. Não há que se aplicar o regime jurídico do art. 100 da Constituição Federal se a Administração Pública reconhece, administrativamente, que o anistiado possui direito ao valor decorrente da concessão da anistia. A dívida da Fazenda Pública não foi reconhecida por meio de uma decisão do Poder Judiciário. A discussão cinge-se, na verdade, ao momento do pagamento. O direito líquido e certo do impetrante já foi reconhecido pela portaria específica que declarou sua condição de anistiado, sendo, então, fixado valor que lhe era devido, de cunho indenizatório. O que se tem, na espécie, é uma obrigação de fazer por parte da União que está sendo descumprida. Fundamentos na doutrina e nos julgados da Suprema Corte.

**5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos:

**i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo.**

**ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias.**

**iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.**

(RE 553710, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

Em face desse *decisum*, foram opostos **embargos de declaração** pela Associação Brasileira de Anistiados Políticos – ABAP, “*com o objetivo de que seja sanada a obscuridade demonstrada, [para] se determinar expressamente o acréscimo de correção monetária e de juros de mora aos valores retroativos previstos nas respectivas portarias de anistia*”.

O anistiado impetrante no processo paradigma, Gilson de Azevedo Souto, opôs, também, **aclaratórios com idêntico objeto**, “*a fim de que a tese fixada por esse C. STF determine que o valor reconhecido na portaria anistiadora, e que deve ser pago pela administração pública, sofra a incidência de correção monetária e de juros de mora legais*”.

Sem razão os ora embargantes, conforme se passa a demonstrar.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA VIA MANDAMENTAL

De fato, apesar de ter sido mantido o entendimento manifestado na decisão originária do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade “*de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça*”, **a matéria envolvendo juros e correção monetária não foi apreciada por esse Supremo Tribunal Federal.**

A esse respeito, cumpre dizer que **nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão em face do qual foi interposto o presente recurso extraordinário (MS nº 11.709), apreciara a controvérsia referente à incidência de juros e correção monetária.** Analisando-se o trecho do voto condutor do acórdão recorrido, o que se verifica é que **a aplicação de juros e correção monetária não foi algo deliberado a partir dos fatos analisados ou das provas colhidas ao longo do writ**, mas mera imposição automática pelo STJ, que não foi construída a partir da reflexão necessária.

Na verdade, a compreensão da Corte Superior é justamente no sentido de que **o mandado de segurança consiste em garantia constitucional limitada à apuração da ofensa ao direito líquido e certo**. No caso dos autos, houve o reconhecimento da omissão da autoridade apontada como coatora no dever de providenciar o pagamento do montante no que concerne aos valores retroativos previstos na portaria de anistia, o que deve ser feito, contudo, **de acordo com o valor nominal estabelecido no ato administrativo**.

Dessa forma, deferir o pleito de que a quantia seja adicionada de juros de mora e correção monetária significaria ampliar indevidamente o objeto da demanda, definido pela própria natureza do mandado de segurança. Nesse caso, o feito assumiria contornos de **ação de cobrança**, escopo para o qual não se presta o *mandamus*, conforme Súmula nº 269 desse STF (“*o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança*”).

Nesse diapasão, vale colacionar os seguintes julgados em casos idênticos ao presente, os quais denotam o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. PAGAMENTO. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE NA PRESENTE VIA. WRIT QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE COBRANÇA.**

1. É certo que o *writ* está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que, no caso, é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, portanto, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de ação de cobrança, escopo absolutamente estranho ao mandado de segurança.

2. No mesmo sentido é a compreensão desta Corte de Justiça nos precedentes atuais da Primeira Seção: MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/3/2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/3/2016; MS 21.032/DF, de minha relatoria, DJe 18/6/2015; MS 22.509/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 30/8/2016; MS 20.604/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/11/2016.

3. Entendimento que não se afasta da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 553.710/DF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 23.078/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.

(...) 5. **O direito líquido e certo averiguado na via do *mandamus* restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora, sendo certo que eventual controvérsia acerca dos consectários legais - juros e correção monetária - somente pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança.**

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no MS 21.398/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 4/4/2017) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. CABIMENTO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO DOS RECURSOS, MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA, NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 553.710/DF – TEMA 394). DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO.** PRECEDENTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...) VI. Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal – consoante o portal de notícias daquela Corte –, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral (Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 17/11/2016), firmou entendimento no sentido de que "é

constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)", bem como de que o pagamento do valor retroativo deve ser imediato, pois, conforme o voto do Relator, "o presente *mandamus* não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria do Ministro da Justiça que, com fundamento na Lei nº 10.559/02, reconheceu a condição de anistiado político e o direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito".

**VII. Em relação aos juros de mora e correção monetária, a Primeira Seção do STJ realinhou seu entendimento, no sentido de que "o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/3/2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3/3/2016)" (STJ, MS 20.770/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2016). Em igual sentido: STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2016. (...)**

(MS 20.604/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. VALORES RETROATIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM. RESSALVADA. (...)

6. "(...) O *writ* está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. **Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de Ação de Cobrança, escopo absolutamente estranho ao Mandado de Segurança (...)**"



(MS 21.032/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do STJ, DJe 18.6.2015). No mesmo sentido: MS 22.434/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 15.6.2016; e MS 21.377/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.3.2015. (...)

(MS 22.509/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 30/8/2016) (grifos nossos)

No âmbito desse Supremo Tribunal Federal, ambas as Turmas já reconheceram a incidência do enunciado sumular nº 269 nos casos em que se pleiteia a incidência de juros e correção monetária. *In verbis*:

Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Título da dívida agrária. Correção de valores pagos a destempo. **3. Impossibilidade de cobrança de expurgos inflacionários e juros por mandado de segurança** (Súmula STF 269). 4. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 24479, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-01 PP-00125) (grifou-se)

1. Mandado de segurança: inviabilidade: **pretensão de natureza eminentemente patrimonial (correção monetária e juros de Títulos da Dívida Agrária): incidência da Súmula 269** ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). 2. Recurso de mandado de segurança; não se presta à uniformização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(RMS 25290 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 16-09-2005 PP-00021 EMENT VOL-02205-01 PP-00084) (grifos nossos)

**Tratando especificamente da mesma controvérsia aqui debatida,** ou seja, a incidência ou não, em sede de mandado de segurança, de juros e correção monetária sobre os valores pretéritos da reparação econômica previstos em portaria anistiadora, mostra-se apropriado trazer à tona as precisas

considerações expendidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, em recente decisão monocrática proferida nos autos do **RMS nº 35.169** (destaques nossos)<sup>2</sup>:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Mandado de Segurança 19.255/DF, que concedeu a ordem pretendida pela ora recorrente *“para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 187, de 29 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02, observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF”*.

(...)

Neste recurso ordinário, o impetrante, ora recorrente, impugna tão somente o trecho do acórdão em que a Corte Superior deixou consignado que *“o direito líquido e certo amparável na via mandamental, no caso concreto, restringe-se ao reconhecimento da omissão da autoridade impetrada em providenciar o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica, conforme valor nominal previsto na portaria concessiva da anistia política”*.

(...)

Requer, ao final, o provimento do presente recurso ordinário e, por conseguinte, a concessão integral da segurança requerida *“para que o valor reconhecido na portaria anistiadora sofra a incidência dos juros de mora e da correção monetária na forma legal”* (fl. 84, doc. 3).

(...)

O recurso não merece provimento. No caso ora em análise, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada com a seguinte ressalva (fl. 66, doc. 3):

14. Cumpre assinalar, ainda, que o direito líquido e certo amparável na via mandamental, no caso concreto, restringe-se ao reconhecimento da omissão da autoridade impetrada em providenciar o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, conforme valor nominal previsto na portaria concessiva do benefício. Sendo assim, a fixação de juros e correção monetária poderá ser buscada em ação própria, dada a impossibilidade da cobrança de valores em sede de Mandado de segurança, consoante enunciado da súmula 269/STF.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência há muito firmada por esta CORTE, no sentido da

---

<sup>2</sup> RMS 35169, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 25/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 27/03/2018 PUBLIC 02/04/2018.

**impossibilidade da fixação de juros de mora e correção monetária na via mandamental. Essa orientação jurisprudencial, aliás, encontra apoio no enunciado da Súmula 269 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim dispõe: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.**

(...)

Além disso, conforme tenho afirmado, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança, exigindo-se a pré constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, pois, como ressalta MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *o direito líquido e certo é aquele que, à vista dos documentos produzidos, existe e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável* (Curso de Direito Constitucional, 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 314), corroborado por J. J. OTHON SIDOU, ao afirmar que *se o fato é certo, isto é, provável de plano a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, aquela e obviamente esse por autoridade pública, há caso para mandado de segurança (Habeas data, mandado de injunção, habeas corpus, mandado de segurança e ação popular*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 142).

Dessa forma, **no que diz respeito à pretendida cobrança de juros de mora e de correção monetária, não há direito apto a ser tutelado por meio do mandado de segurança, na medida em que a doutrina e a jurisprudência conceituam direito líquido e certo como aquele que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, uma vez que o direito é sempre líquido e certo, pois a caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos que necessitam de comprovação.**

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGÓCIAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Há de se esclarecer, por fim, que é infundada a afirmação feita pelos embargantes de que a não incidência de juros de mora e correção monetária geraria o enriquecimento sem causa da União, uma vez que eventual controvérsia sobre os consectários legais pode ser dirimida pela via processual adequada, qual seja, a via ordinária, em demanda autônoma.


### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a União requer, em atenção à jurisprudência consolidada no enunciado nº 269 da Súmula desse Supremo Tribunal Federal, que seja declarada a impossibilidade de fixação de juros e correção monetária na via mandamental.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de abril de 2018.

  
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Advogada-Geral da União

  
ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA  
Advogada da União  
Secretária-Geral de Contencioso<sup>3</sup>

LAYLA KATALINE DE OLIVEIRA  
Advogada da União

---

<sup>3</sup> Portaria de Delegação nº 476, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2007.